

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI Nº 041, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA A TÍTULO DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS, CONFORME ART. 63 DA PORTARIA MTP 1.467/22, A RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE LIVRE DE VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA FUNDA/RS.

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa autorizar o poder executivo a transferir a titularidade de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra Funda/RS, visando equacionar o déficit atuarial através da utilização da receita do Imposto de Renda Retido na Fonte, livre de vinculações constitucionais e legais.

Tal projeto prevê a possibilidade do município em amortizar o passivo atuarial do RPPS através do repasse dos valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo executivo.

A Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabeleceu em seu art. 63 que :

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de deficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

Ainda, quanto à técnica legislativa o projeto esta adequado.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 28 de setembro de 2022.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539